Comissão de Finanças e Orçamento
Igarassu 10/09/25
Presidente da C.M.IGA

Comissão de Obra e Serviços Públicos
Igarassu 11/09/25
Presidente

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
Igarassu, 10/09/25
Presidente

A SANÇÃO
Em 01/10/25
Presidente C.M.IGA

Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Trabalho
Igarassu, 11/09/25
Presidente

IGARASSU
PREFEITURA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU
LIDO NO EXPEDIENTE
Em 01/10/25
Presidente

Nº 3.776/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 14/2025

Aprovado em 1ª discussão por unanimidade. Sala das Sessões 30/09/2025
Presidente da C.M.IGA

Aprovado em 2ª discussão por unanimidade. Sala das Sessões 01/10/2025
Presidente da C.M.IGA

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2026, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IGARASSU, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, consoante disposições contidas no § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, no art. 165 da Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, submete a Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

Seção Única

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 165 da Constituição Federal, no inciso I, do §1° do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, a Proposta Orçamentária municipal, para o exercício de 2026, será elaborada e executada observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

I – as diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária;

II – a estrutura e a organização do orçamento;

III – as alterações na legislação tributária do Município;

IV – as diretrizes relativas às despesas do Município com pessoal e encargos;

V – as diretrizes gerais relativas à execução orçamentária;

VI – a participação da população e das audiências públicas;

VII - contingenciamento de despesas e critérios para limitação de empenho;

VIII – a celebração de operações de crédito;

IX- Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos dos orçamentos;
X-transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
XI – as disposições gerais e transitórias.

CAPÍTULO II
Seção Única
Das Normas, Definições e Conceitos

Art. 2º Aplicam-se, na elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual de 2026, as normas e procedimentos constantes nesta Lei e nos instrumentos abaixo:

I - Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II- Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, 11ª edição a partir de 2025, aprovado pelas Portarias Conjuntas: Portaria

Conjunta STN/SOF n° 26, de 18 de dezembro de 2024; Portaria Conjunta STN/SRPC n° 25, de 18 de dezembro de 2024, Portaria STN/MF nº 2.016, de 18 de dezembro de 2024 e atualizações.

IV- Manual de Demonstrativos Fiscais, 14ª edição, aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios a partir do exercício de 2024, aprovado pelas Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN nº 699, de 07 de julho de 2023 e STN nº 989, de 14 de junho de 2024.

Art. 3º Considera-se, para os efeitos desta Lei:

I - Categoria de Programação, consiste no detalhamento das despesas das unidades orçamentárias por função, subfunção, programa e ação, compreendendo:

a) Programa, o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

b) Ações, são operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa, especificadas no orçamento através de projetos e atividades;

c) Projeto, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

d) Atividade, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

e) Operação Especial, corresponde às despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de

bens ou serviços.

II - Reserva de Contingência, compreende o volume de recursos orçamentários destinados ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos imprevistos, que serão utilizados como fonte de recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais;

III - Transferência, a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

IV - Delegação de execução, consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;

V - Despesa Obrigatória de Caráter Continuado é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;

VI - Execução Física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

VII - Execução Orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

VIII - Execução Financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

IX - Riscos Fiscais são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas;

X - Passivos Contingentes, decorrem de compromissos firmados pelo governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamentos;

XI - Contingência Passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade;

XII - Programação Financeira e Cronograma de Desembolso,

consiste na compatibilização do fluxo de pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando ao ajuste da despesa fixada às novas projeções de resultados da arrecadação, para atender aos artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

XIII - Classificação por Fonte/Destinação de Recursos, tem como objetivo identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos, associando, no orçamento, fontes de receita à determinadas despesas.

CAPÍTULO III
Seção Única
Das Metas e Riscos Ficais

Art. 4º. Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, integra esta lei os seguintes anexos:

I – De Riscos Fiscais e Providências;

II – De Metas Fiscais.

Parágrafo único. Para efeito das disposições do inciso II, deste artigo, consta do demonstrativo de metas fiscais, os seguintes anexos:

I - Metas Anuais, contendo:

a) Metas Anuais de Receita;

b) Metas Anuais de Despesa;

c) Resultado Primário;

d) Resultado Nominal;

e) Montante da Dívida.

II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

VI - Evolução do patrimônio líquido;

V - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de

ativos;

VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;

VIII - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

IX - Metas e Prioridades da Administração.

CAPÍTULO IV

Seção I

Da Estrutura e Organização do Orçamento do Município

Art. 5º. A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade as informações relativas às suas diversas etapas, inclusive por meio de audiências públicas, bem como pelo equilíbrio das receitas e despesas públicas.

§ 1°. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais serão dados ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I. os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;

II.o balanço geral das contas anuais e pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

III. os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária;

IV. - os Relatórios de Gestão Fiscal;

V. os sistemas de acompanhamento da execução orçamentária e financeira, disponibilizados pela internet, de amplo acesso público;

VI. - O Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI, da STN, onde são disponibilizados dados e informações do Município, nos períodos exigidos na legislação;

VII.- o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da

Sociedade – SAGRES, do TCE-PE, onde constam os dados e informações do Município divulgados pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

VIII.- o sítio oficial do Município e o portal da transparência.

§ 2º Serão realizadas audiências públicas no período de elaboração do Plano Plurianual – PPA 2026/2029 e da LOA/2026, assim como durante a execução orçamentária no exercício de 2025, quadrimestralmente, para avaliação e demonstração do cumprimento de metas fiscais, consoante disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º- Serão seguidas as disposições sobre transparência constantes na Resolução TCE-PE nº 157, de 15 de dezembro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e suas alterações.

Art. 6º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo ser observados os objetivos no Plano Plurianual – PPA 2026/2029 e da LOA/2026.

§1° No projeto de lei orçamentária, a destinação de recursos relativos aos programas sociais conferirá prioridades às áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

§2º As ações dos programas prioritários integrarão a proposta orçamentária para 2026, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados.

§3º As fontes de recursos destinam-se a indicar à origem das receitas que financiarão as despesas previstas na Lei Orçamentária, destacando os recursos ordinários, que são aqueles arrecadados pelo Tesouro Municipal, as receitas próprias diretamente arrecadadas pelas entidades supervisionadas e as receitas provenientes de convênios e operações de crédito.

Art. 7º. Integrarão a proposta orçamentária do Município para 2026:

I - Projeto de lei;

II - Anexos;

III – Justificativa.

§1° O texto da lei orçamentária conterá as disposições permitidas pelo §8°, do art. 165 da Constituição Federal e disposições estabelecidas pela Lei Federal n° 4.320/64.

§ 2° A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será por meio de quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320/64 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

I – Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios 2022, 2023 e 2024, bem como as estimativas para 2025 e 2026;

II – Tabela explicativa da evolução da despesa realizada no exercício de 2024, a fixada para 2025, e prevista para 2026;

III – Quadro de descriminação da legislação da receita;

IV – Gráfico da despesa orçada por função;

V – Gráfico da despesa orçada por grupo;

VI – Gráfico da receita prevista;

VII – Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, anexo I da Lei nº 4.320/64;

VIII – Receita consolidada por categorias econômicas, anexo II da Lei nº 4.320/64;

IX – Natureza da despesa por órgão, anexo II da Lei nº 4.320/64;

X – Natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária, anexo II da Lei nº 4.320/64;

XI – Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentária, anexo VI da Lei nº 4.320/64;

XII – Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, sub-funções, projetos e atividades, anexo VII da Lei nº 4.320/64;

XIII – Demonstrativo da despesa por funções, sub-funções e programas conforme o vínculo, anexo VIII da Lei nº 4.320/64;

XIV – Percentual de gastos com pessoal;

XV – Demonstrativo da despesa por órgãos e funções, anexo IX da Lei nº 4.320/64;

XVI – Despesa com seguridade social por categoria e função, anexo XI da Lei nº 4.320/64;

XVII – Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada para manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2025, bem como o percentual orçado para aplicação no referido exercício, consoante art. 212 da Constituição Federal;

XVIII – Demonstrativo consolidado do percentual das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária para 2026 destinadas às ações e serviços de saúde;

XIX – Receita e despesa por fonte de recurso do STN.

Art. 8º A despesa orçamentária será discriminada por:

I - Órgão Orçamentário;

II - Unidade Orçamentária;

III - Função;

IV - Subfunção;

V - Programa;

VI - Projeto, Atividade ou Operação Especial;

VII - Categoria Econômica;

VIII - Grupo de Natureza da Despesa;

IX - Modalidade de Aplicação;

X - Elemento de Despesa; e

XI - Fonte de Recursos.

§ 1º A Categoria Econômica da despesa está assim detalhada:

I - Despesas Correntes - 3; e

II - Despesas de Capital - 4.

§ 2º Os Grupos de Natureza da Despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I - Pessoal e Encargos Sociais - 1;

II - Juros e Encargos da Dívida - 2;

III - Outras Despesas Correntes - 3;

IV - Investimentos - 4;

V - Inversões Financeiras, - 5; e

VI - Amortização da Dívida - 6.

VII- Reserva de Contigência-9

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da modalidade de aplicação incluídos na Lei Orçamentária Anual para 2026 e em seus Créditos Adicionais.

§ 4º A especificação da despesa será apresentada por unidade orçamentária até o nível de elemento de despesa.

§ 5º A Lei Orçamentária Anual para 2026 conterá a destinação de recursos, classificados por Fontes, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda, e pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE / PE.

§ 6º O Município poderá incluir, na Lei Orçamentária, outras Fontes de Recursos para atender suas peculiaridades, desde que mantenha consonância com a Portaria do Tesouro Nacional.

§ 7º As fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo.

§ 8º. Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§ 9º. As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às atualizações dos Planos de Contas da Receita e da Despesa, durante a execução orçamentária.

Art. 9º. A receita orçamentária será discriminada pelos seguintes níveis:

I - Categoria Econômica;

II - Origem;

III - Espécie;

IV - Desdobramento; e

V - Tipo.

§ 1º A Categoria Econômica da receita, primeiro dígito de classificação, está assim detalhada:

I - Receitas Correntes - 1;

II - Receitas de Capital – 2;

III - Receitas Correntes Intraorçamentárias – 7 e,

IV - Receitas de Capital Intraorçamentárias – 8.

§ 2º A Origem, segundo dígito da classificação das receitas, identifica a procedência dos recursos públicos em relação ao fato gerador quando eles ingressam no patrimônio público.

§ 3º A Espécie, terceiro dígito, que possibilita uma qualificação mais detalhada dos fatos geradores dos ingressos de tais recursos.

§ 4º O Desdobramento, quarto ao sétimo dígito, tem o objetivo de identificar as particularidades de cada receita,

§ 5º O Tipo, oitavo dígito, tem a finalidade de identificar o tipo de arrecadação a que se refere aquela natureza, sendo:

"0", quando se tratar de natureza de receita não valorizável ou agregadora;

"1", quando se tratar da arrecadação Principal da receita;

"2", quando se tratar de Multas e Juros de Mora da respectiva receita;

"3", quando se tratar de Dívida Ativa da respectiva receita; e

"4", quando se tratar de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da respectiva receita.

§ 6º O Município poderá, ainda, efetuar desdobramentos de níveis de receitas, a partir do 9º dígito, observado o disposto no plano de contas padrão publicado pelo TCE-PE, com intuito de proporcionar maior transparência a elaboração e execução do orçamento.

§ 7º Em cumprimento ao disposto no *caput* e na alínea "e" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 10. A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor mínimo 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2026, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, como também poderá conter ainda uma reserva de contingência de até 2,0% (dois inteiro por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2025, para servir como fonte para abertura de créditos adicionais para execução de recursos de emendas enviadas ao Município e não previstas no orçamento anual.

Parágrafo único. Na hipótese de não utilização da reserva de contingência nos fins previstos no art. 5º, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, de 2000, a reserva poderá ser usada como recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais a partir de julho de 2026, nos termos do inciso III, do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 11. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

Art. 12. Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária para 2026, com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa.

Parágrafo único. Poderão ser estimadas receitas e fixadas despesas no orçamento para 2026, destinadas aos investimentos constantes no PPA citados no *caput*, em valores superiores àqueles estimados nos anexos desta Lei, desde que haja perspectiva de transferências voluntárias para o Município superiores a estimativa constante nesta LDO.

Art. 13. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal n° 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e alterações posteriores.

Art. 14. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos, através de contratos de rateio, regulados pela Lei Federal n° 11.107, de 6 de abril de 2005, através dos procedimentos contábeis estabelecidos pela Portaria STN n. ° 274, de 13 de maio de 2016.

Art. 15. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e previdenciária, em tramitação.

§ 1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será identificada a despesa, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas ou sejam parcialmente aprovadas, até 31 de dezembro de 2025, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas no todo ou em parte, conforme o caso, mediante decreto.

Art. 16. O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

I - Operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

III - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis, móveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Art. 17. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

Art. 18. O Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Parágrafo único. Poderão constar da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes de projeto de lei de alteração do plano plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

CAPÍTULO IV
Seção II
Dos Créditos Adicionais

Art. 19. As alterações na lei orçamentária poderão ser realizadas de acordo com as necessidades de execução, observadas as disposições constitucionais e legais e condições de que trata este artigo:

I- as alterações que visem a inclusão de dotações inicialmente não computadas na lei orçamentária, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão autorizadas pelo Poder Legislativo por intermédio de crédito adicional especial aprovado por Lei, que será aberto por decreto;

II- as alterações que visem reforço de dotações para despesas inicialmente computadas de forma insuficiente na lei orçamentária, gerando acréscimo no valor da ação orçamentária, serão realizadas mediante autorização do Poder Legislativo, através de Lei, para abertura de crédito adicional suplementar, em conformidade com os artigos 7º, inciso I e de 41 a 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que será aberto por decreto;

III- as alterações e/ou inclusões de fontes de recursos, modalidades de aplicação, categoria econômica e grupo de natureza que não gerem acréscimo no valor das ações orçamentárias, inicialmente contempladas na lei orçamentária ou em créditos adicionais, serão feitas mediante decreto, por não

constituir categoria de programação nos termos do inciso VI, do art. 167 da Constituição Federal.

IV- Será concedido na Lei Orçamentária autorização para abertura de créditos suplementares, através de decreto, com recursos de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias destinadas a suprir insuficiência de saldos das dotações relativas à pessoal, dívida pública, saúde, educação, assistência social, defesa civil, epidemias, catástrofes e do Poder Legislativo, sem onerar o percentual do limite de suplementação.

Art. 20. Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por Decreto Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal n° 4.320/64 e atualizações posteriores, dependendo da existência de recursos orçamentários, que serão obrigatoriamente especificados no decreto de abertura do crédito.

§ 1º. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

I - *superávit* financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;

III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos;

V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;

VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas;

VII - a reserva de contingência, quando não utilizada até 30 de junho de 2026.

§ 2º. As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

§ 3º. Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício poderão ser reabertos até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

§ 4 º. Dentro do mesmo grupo de despesa e na mesma unidade, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação.

Art. 21. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada a Portaria SOF n.° 42/1999.

Art. 22. Para a situação constante no inciso II do art. 20 desta Lei, será estabelecido na Lei Orçamentária limite percentual sobre o total da despesa fixada para prévia autorização de abertura de crédito adicional suplementar, em conformidade com o art. 7º, inciso I da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e com o art. 165, § 8º da Constituição da República.

§ 1° -Quando os recursos a serem utilizados para abertura de créditos adicionais suplementares forem originários de excesso de arrecadação ou superávit financeiro, poderão ser apurados por fonte de recursos.

§ 2°- A Lei Orçamentária conterá autorização para abertura de crédito adicional para utilização do saldo da conta do Fundeb do exercício anterior, até

o limite de 10% (dez por cento) da estimativa da receita do referido fundo, para atendimento ao art. 25, § 3º da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§ 3°- A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais depende da existência de recursos orçamentários, conforme dispõe o § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4320/1964, que serão especificados no decreto de abertura do crédito.

§ 4°- Poderão ser alterados ou incluídos elementos de despesas que não modifiquem o valor total da ação constante na Lei Orçamentária e em créditos adicionais, por não constituir categoria de programação, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição da República.

Art. 23. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

§1° No processamento do orçamento e da contabilidade será utilizado *software* de contabilidade e orçamento público, que obedecerá às normas previstas no Decreto n. ° 10.540/2020 e alterações que deverá:

I - processar a contabilidade em partidas dobradas nos sistemas orçamentário, patrimonial, compensado e custos;

II - possuir centro de custos que identifique os gastos para propiciar avaliação de resultados, nos termos do regulamento aprovado por Decreto;

III - atender a Lei 4.320/64, incluídas as disposições regulamentares e atualizações posteriores;

IV - permitir o processamento dos demonstrativos que integram os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, nos termos da regulamentação estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

V- ser um sistema único e integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e controle adotado por todas as entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo e Poder Legislativo.

§ 2° Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras na forma de crédito especial.

Art. 24. Para efeito da execução orçamentária, a discriminação, o remanejamento e a inclusão dos elementos em cada grupo de despesa das atividades, projetos e operações especiais constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no sistema informatizado de execução financeira do orçamento, independentemente de formalização legal específica.

CAPÍTULO IV
Seção III
Das Transferências para o Setor Privado

Art. 25. Na programação da despesa não poderão ser incluídos recursos destinados a clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Parágrafo-Único - É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, artes, assistência social, saúde e educação, observado o disposto no art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, e que preencham uma das seguintes condições:

I. sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS ou no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

II. sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica ou assistencial; ou.

III. sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

CAPÍTULO V
Seção Única
Das alterações na legislação tributária

Art. 26. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 27. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo ser instruídos com demonstrativo do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 28. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2° do art. 14 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Constará do orçamento dotações destinadas à implementação de programa de modernização do sistema de arrecadação, cobrança de tributos e da dívida ativa tributária.

CAPÍTULO VI
Seção I
Das diretrizes relativas às despesas
Subseção I
Das Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 29. O Poder Legislativo e Executivo, para fins de atendimento do disposto no inciso II, do § 1º do art. 169, da Constituição Federal, ficam autorizados a conceder quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura de carreira, bem como realização de concurso, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 2000.

§1° No exercício financeiro de 2026 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos art. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§2° No limite para despesa total com pessoal, de acordo com os percentuais previstos no **caput** do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observada a regra de enquadramento prevista no art. 15 da presente na Lei Complementar n.º 178, de 13 de janeiro de 2021.

§3° Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.

§4° Na apuração da despesa total de pessoal será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada

a redução para atendimento ao disposto no inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.

§ 5º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial, que corresponde a 95% do limite de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública, educação e assistência social ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 6º -A despesa com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês de referência com as dos 11 (onze) meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho, observadas disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 30. Observado o disposto inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

I - a concessão e à absorção de vantagens e ao aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e à extinção de cargos públicos;

III - a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV - ao provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

V – a revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

VI – instituição de Incentivos a demissão voluntária.

§ 1º. Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 3º. Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios financeiros anteriores a sua entrada em vigor, podendo, contudo, retroagir a competência anterior dentro do mesmo exercício.

Art. 31. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 32. Para atendimento das disposições do art. 60, inciso XII, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.2006, publicada no DOU em 20.12.2006, bem como para pagar o valor do salário mínimo a todos os servidores municipais, da forma definida no inciso IV, do art. 7º, da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais de magistério e aos servidores municipais, que serão compensados quando da concessão de reajuste autorizado por Lei.

Art. 33. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar n° 101/2000, bem como o art. 15 da Lei Complementar n.º 178/2021, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas:

I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;

II - eliminação de despesas com horas-extras;

III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;

IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão tomadas de acordo com as disposições constitucionais pertinentes.

Art. 34. O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores.

CAPÍTULO VI
Seção I
Das diretrizes relativas às despesas
Subseção II
Da Previdência Social

Art. 35. A programação orçamentária da entidade do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS será elaborada e encaminhada ao órgão responsável pelo planejamento municipal até 5 (cinco) de setembro de 2025, para ser incorporada à proposta do orçamento municipal.

§ 1º A avaliação financeira e atuarial que instruir as memórias de cálculo do Anexo de Metas Fiscais e projeções de valores para o orçamento do Regime Próprio de Previdência Social-RPPS deverá ser produzida por atuário inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA.

§ 2º As estimativas de evolução das despesas para fixação de dotações que integrarão a proposta orçamentária do RPPS seguirão as tendências do crescimento próprio das despesas previdenciárias.

Art. 36. Serão incluídas dotações no orçamento de 2026 para realização de despesas com cobertura de déficit e passivo atuarial do RPPS.

Art. 37. O Regime Próprio de Previdência Social será estruturado de acordo com a legislação vigente, especialmente no tocante a contabilidade previdenciária nos termos da legislação aplicável a matéria.

Art. 38. Os relatórios e demonstrativos exigidos pela legislação vigente serão publicados pelo gestor do RPPS, nas datas especificadas em lei e regulamento.

Art. 39. O orçamento da entidade previdenciária deverá integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Parágrafo único. Adotar-se-á o conceito de Receita Intra-Orçamentária para contrapartida das despesas realizadas na Modalidade de Aplicação "91-Aplicação Direta Decorrente de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social", conforme consta na Portaria Interministerial n º 688, de 14 de outubro de 2005.

CAPÍTULO VI
Seção I
Das diretrizes relativas às despesas
Subseção III
Da saúde, da Assistência Social e Educação

Art. 40. O Poder Executivo transferirá ao Fundo Municipal de Saúde os recursos destinados à realização das ações e dos serviços públicas de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141/2012.

§ 1º As diferenças entre as receitas e as despesas previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apurados e corrigidos a cada quadrimestre do exercício financeiro, de acordo com os critérios constantes no art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012.

§ 2º Preferencialmente, deverá haver programação financeira para os repasses de recursos ao Fundo Municipal de Saúde, devendo haver programação distinta para pagamento de empenhos inscritos em restos a pagar.

Art. 41. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da Lei de

Diretrizes Orçamentárias da União para 2026, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

Art. 42. A execução orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, referente as ações e serviços públicos de saúde, será acompanhada pela sociedade por meio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, Anexo 12 e pelo Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde – SIOPS, de periodicidade bimestral.

Parágrafo único. A transferência de dados ao SIOPS será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade do titular da Secretaria de Saúde, nos termos da legislação federal específica.

Art. 43. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo, conclusivo e fundamentado, será emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 44. O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária diária, nos termos da lei.

Art. 45. Constará da proposta orçamentária demonstrativo sintético consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141/2012 e das despesas fixadas para ações e serviços públicos de saúde em 2025.

Art. 46. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da legislação aplicável, seguindo a Política Nacional de Assistência Social nos eixos estratégicos de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

§ 1º Para os efeitos do caput deste artigo, a proteção social básica está relacionada com ações de assistência social de caráter preventivo, enquanto a proteção social especial destina-se as ações de caráter protetivo.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social destinará dotações distintas para ações de proteção básica e proteção especial.

§ 3º A elaboração e execução do Projeto de Lei Orçamentária Anual observará a Agenda Transversal de Desenvolvimento Social, com ênfase na articulação intersetorial das políticas públicas, especialmente nas áreas de assistência social, saúde, educação, habitação e segurança alimentar, visando à promoção da equidade, inclusão social e garantia de direitos, conforme diretrizes do Plano Plurianual.

§ 4º Fica assegurada, na alocação dos recursos orçamentários para o exercício de 2026, a priorização da Política de Assistência Social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, destinando-se, no mínimo, 1% da Receita Corrente Líquida às ações e serviços continuados da assistência social, em consonância com os parâmetros do Plano Municipal de Assistência Social e os compromissos pactuados na Comissão Intergestores Bipartite – CIB.

Art. 47. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em programas, leis e regulamentos específicos.

Art. 48. Poderão ser criados programas de assistência à população atingida por catástrofes, fenômenos climáticos extremos e epidemias, incluindo os destinados a emprego e renda.

Art. 49. Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social, consoante legislação aplicável.

Art. 50. As transferências de recursos do Município para custeio de ações no Fundo Municipal de Assistência Social deverão, preferencialmente, seguir programação com cronograma de repasse.

Art. 51. Integrará o Orçamento do Município um quadro demonstrativo sintético do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante à vinculação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de

impostos à manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecida no art. 212 da Constituição da República.

Art. 52. O Poder Executivo disponibilizará aos Conselhos Municipais de Educação e de Controle Social do Fundeb e aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no prédio da Prefeitura, entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo 08 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO e divulgará no portal da transparência, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino, inclusive os do Fundeb.

§ 1º A demonstração da origem e aplicação dos recursos no ensino será evidenciada no Demonstrativo de Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Anexo 8 do RREO, de acordo com a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, para os municípios.

§ 2º A transferência de dados ao SIOPE – Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Educação, vinculado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade do titular da Secretaria de Educação, nos termos da legislação federal específica.

CAPÍTULO VI
Seção I
Das diretrizes relativas às despesas
Subseção IV
Do Poder Legislativo

Art. 53. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pelo Município até o dia vinte de cada mês, através de transferências financeira, nos termos art. 29-A, da Constituição Federal, devendo a Câmara providenciar o fechamento contábil à Prefeitura, utilizando sistema único de execução orçamentária e financeira, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado, nos termos das disposições do art. 74 da Constituição Federal, bem como propiciar a elaboração dos Relatórios

Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal exigidos pela Lei Complementar n° 101/2000.

§ 1°- Especificamente no mês de janeiro de 2026, o repasse dos duodécimos legislativos poderá ser feito na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2025, devendo ser ajustada em fevereiro de 2026, eventual diferença que venha a ser encontrada, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior.

§ 2°- A despesa autorizada para o Poder Legislativo na Lei Orçamentária terá sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2025, conforme critérios estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal e seus parágrafos, com a redação estabelecida pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

CAPÍTULO VI
Seção I
Das diretrizes relativas às despesas
Subseção V
Dos convênios com outras esferas de Governo

Art. 54. O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios no orçamento de 2026.

Art. 55. Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outras esferas de governo, dentre outros, destinar-se-ão a desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infraestrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, preservação do meio ambiente, promoção de atividades geradoras

de empregos no âmbito do Município e de atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.

CAPÍTULO VI
Seção I
Das diretrizes relativas às despesas
Subseção VI
Das subvenções

Art. 56. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2026, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá:

I - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro do Município, na conformidade do parágrafo único, do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 15 de setembro de 2025;

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante a Receita Previdenciária e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

§1° Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, o plano de trabalho de que trata o § 1° conterá objetivos, justificativas, metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.

§2º Não constará da proposta orçamentária para o exercício de 2026, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.

§3º Também serão permitidos repasses às instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural, esportiva e educacional, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta seção, no que couber.

§4° O Município poderá desenvolver PDDE local com recursos próprios, ficando as exigências limitadas aos requisitos mínimos estipulados no Programa Dinheiro Direto na Escola, para as unidades executoras.

§5º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§6° As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio.

CAPÍTULO VI
Seção I
Das diretrizes relativas às despesas
Subseção VII
Dos consórcios

Art. 57. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de parceira e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros municípios, conforme lei municipal específica e demais disposições legais aplicáveis.

§1° Estão incluídas na autorização do *caput* deste artigo ações, programas, projetos e atividades a serem executados em consórcios, nos termos da Lei Federal n° 11.107, de 06 de abril de 2005, com adequação local, para atendimento de objetivos públicos.

§2° Poderão ser consignadas dotações no orçamento do Município, destinadas à participação referenciada no *caput*, inclusive por meio de auxílios, contribuições e subvenções, bem como para execução de programas, projetos e atividades vinculadas aos programas objeto dos convênios, termos de parcerias e outros instrumentos formais cabíveis, respeitada a legislação aplicável a cada caso.

§3º Os procedimentos contábeis serão estabelecidos através da Portaria STN nº 274, de 13 de maio de 2016, que estabelece normas gerais de consolidação das contas dos consórcios públicos a serem observadas na gestão orçamentária, financeira e contábil, em conformidade com os pressupostos da responsabilidade fiscal.

CAPÍTULO VI
Seção I
Das diretrizes relativas às despesas
Subseção VIII
Dos Programas Assistenciais

Art. 58. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, culturais e esportivos, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos, locais, para atendimento do disposto no art. 26 de Lei Complementar n° 101/2000.

§1° Nos programas culturais de que trata o *caput*, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades cívicas, folclóricas, festa do padroeiro e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

§ 2° O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos, onde se inclui esporte solidário e educacional, consoante disposições do art. 217, da Constituição Federal e regulamento local.

CAPÍTULO VI
Seção I
Das diretrizes relativas às despesas
Subseção IX
Dos Precatórios

Art. 59. A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Fazenda, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídas na proposta orçamentária para 2026, conforme determinado pelo § 1° do art. 100 da Constituição Federal, discriminada por órgão da

administração direta e indireta, e por grupo de despesas originárias da ação, conforme definido nesta Lei, especificando:

a) número e data do ajuizamento da ação originária;

b) números de processos;

c) números de precatórios;

d) data da expedição dos precatórios;

e) nome do beneficiado;

f) valor do precatório a ser pago;

g) data do trânsito em julgado; e

h) identificação da Vara ou Comarca de origem.

§ 1º - A relação dos débitos, de que trata o *caput* deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§ 2º- A atualização monetária dos precatórios determinada no § 1º do art. 100 da Constituição Federal não poderá superar, no exercício de 2025, à variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas, devendo ser aplicado à parcela resultante do parcelamento.

Art. 60. O orçamento consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios.

Parágrafo único. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2025, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para 2026.

CAPÍTULO VI
Seção Única
Das diretrizes relativas às despesas
Subseção X
Das OSs e das OSCIPs

Art. 61. A eventual realização de termos de parcerias, contratos de gestão e congêneres, com Organização Social e/ou com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, deverá observar as disposições da Resolução TCE n.° 20, de 21 de setembro de 2005, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO VII
Seção Única
Da execução Orçamentária
Subseção I
Das despesas novas

Art. 62. Para geração de despesa nova, o Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser elaborado e publicado da forma definida na alínea "b" do inciso "I" do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 63. Para os fins previstos no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, consideram-se despesas irrelevantes às despesas até os valores limites constantes nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO VII
Seção Única
Da execução Orçamentária
Subseção II
Da limitação de empenho

Art. 64. Até trinta dias após a publicação do Orçamento Anual de 2026, o Poder Executivo estabelecerá, a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso para o exercício, inclusive a eventual composição de reserva de contingência, e o calendário de eventos associados, de acordo com o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

§ 1º - A programação financeira, que apresenta as previsões para as entradas e saídas de recursos, será demonstrada por mês e por bimestre, e distinguirá as receitas por fontes e as despesas por natureza, e considerará os valores extraorçamentários.

§ 2º - O cronograma mensal de desembolsos, que apresenta as previsões de receitas a arrecadar e de despesas a empenhar, será demonstrado por mês e por bimestre, de forma a orientar os órgãos sobre a capacidade de ordenar as despesas, e levará em consideração os valores extraorçamentários.

Art. 65. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta lei, poderá ser promovida à limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 1º. A limitação a que se refere o "*caput*" deste artigo será fixada em montantes por Poder e por órgão, respeitando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 2º. Os órgãos deverão considerar, para efeito de contenção de despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente e despesas correntes não afetas a serviços básicos.

§ 3º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 4º. Em caso de ocorrência da previsão contida no "*caput*" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento.

§ 5º. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 66. A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.

Art. 67. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal.

CAPÍTULO VII
Seção Única
Da execução Orçamentária
Subseção III
Dos orçamentos dos fundos

Art. 68. Os orçamentos dos fundos municipais deverão integrar a proposta orçamentária por meio de unidades gestoras supervisionadas.

§ 1˚. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação, consoante estimativa da receita, à Secretaria de Finanças do Município, até 30 (trinta) dias antes da data prevista para entrega do projeto de

lei do orçamento de 2026 ao Poder Legislativo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

§ 2°. Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras serão gerenciados pelo Prefeito do Município, até que exista ordenador de despesas formalmente designado.

§ 3°. É vedada a vinculação de percentuais de receita a fundos e despesas, ressalvadas as disposições do inciso IV, do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 69. Os fundos municipais terão suas receitas e despesas, especificadas no orçamento, vinculadas aos seus objetivos, identificados na legislação pertinente e nos planos de aplicação, estes representados por planilhas de despesa com identificação das classificações funcional, programática, categoria econômica, metas e fontes de financiamento.

Art. 70. Os repasses de recursos aos fundos constarão da programação de que trata o art. 52, desta Lei, por meio de transferência financeira, condicionada a execução e das ações constantes no orçamento do fundo.

Art. 71. O orçamento do Regime Próprio de Previdência Social será elaborado nos termos desta Lei, observada as disposições da legislação específica.

Art. 72. Poderão constar da proposta do orçamento anual para 2026, unidades orçamentárias destinadas:

I - à manutenção e desenvolvimento educação básica e valorização dos profissionais da educação, com recursos do FUNDEB, ou outra fonte que venha substituir e do Tesouro Municipal;

II - ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município;

III – ao Fundo Municipal de Assistência Social, com recursos do FNAS e do Tesouro Municipal;

IV – ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com recursos repassados, bem como, do Tesouro Municipal;

V – a demais autarquias, fundações e fundos municipais criados por meio de Lei específica.

CAPÍTULO VIII
Seção Única
Da participação da população e das audiências públicas

Art. 73. A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

I - Ao Poder Executivo, até dez de setembro de 2025;

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão.

§ 1º. Para fins de realização de audiência pública será observado:

I - Quanto ao Poder Legislativo:

a) determinar que a condução da audiência fosse feita por meio da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;

b) convocar a audiência com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis;

II - Quanto ao Poder Executivo:

a) Receber comunicação formal da data da audiência;

b) Disponibilizar, no prazo máximo de 2 (dois) dias antes da audiência, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), elaborados nos termos das Portarias STN nº 699, de 07 de julho de 2023 e STN nº 989, de 14 de junho de 2024.

§ 2º. As audiências públicas levarão em consideração as demandas e prioridades detectadas junto às comunidades, definidas para fins de gestão orçamentária e administrativa, conforme as disposições especificas do Poder Executivo Municipal.

§ 3º. As demandas e reivindicações emanadas das audiências públicas serão avaliadas tecnicamente pelo Órgão competente e responsável pela execução dos serviços.

CAPÍTULO IX
Seção Única
Da celebração de operações de crédito

Art. 74. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2026, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Parágrafo único. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2026, autorização para celebração de operação de crédito por antecipação de receita, que, se realizada, obedecerá às exigências da Lei Complementar n° 101/2000, do Banco Central do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Senado Federal, e, ainda, deverá ser quitada, integralmente, dentro do exercício.

Art. 75. Poderão ser consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais relacionadas com operações de crédito de antecipação de receita orçamentária – ARO e de longo prazo, contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, destinados à execução de Programas de Modernização

Administrativa e Incremento de Receita, bem como outros das linhas de infraestrutura, habitação, saneamento e reequipamento.

§ 1º. As operações de crédito obedecerão à LC 101/2000, às Resoluções 40 e 43 do Senado Federal, às disposições do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil, e ainda, a regulamentação nacional específica.

§ 2º. A implantação dos programas citados no *caput* depende da aprovação pelo órgão financiador do projeto, enquadrado nas normas próprias.

§ 3º. A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisará ser autorizada pela Câmara Municipal de Vereadores.

CAPÍTULO X

Seção Única

Do Controle de Custos e Avaliação de Resultados

Art. 76-O controle de custos, no âmbito da Administração Municipal, obedecerá às normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, que serão implantadas, paulatinamente, de acordo com a capacidade de estruturação de um sistema estruturante de controle de custos, com software adequado ao Município.

§ 1º Na elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual constarão os valores globais de cada programa e das ações respectivas, discriminadas na programação orçamentária em projetos e atividades.

§2º Durante a execução orçamentária serão individualizados os valores das despesas de programas e ações, para facilitar o acompanhamento pelos titulares de órgãos e gestores de programas e ações.

Art. 77- Os gestores de programas quantificarão as metas físicas das ações, para comparação com as despesas demonstradas na execução orçamentária e financeira em projetos e atividades, vinculadas aos programas respectivos, com vistas a facilitar a avaliação dos gastos, a evolução de indicadores e monitoramento das políticas públicas.

§ 1º A avaliação dos resultados dos programas será feita preferencialmente através de indicadores, devendo o Gestor de cada programa acompanhar os gastos com a execução do programa e comparar as metas físicas previstas com as realizadas.

§ 2º Durante o exercício de 2026 poderão ser construídos, substituídos, modificados e acrescidos indicadores para mesurar o desempenho dos programas de trabalho do Plano Plurianual 2026/2029, por meio de Decreto.

CAPÍTULO XI
Seção Única
Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 78. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2026, será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2025 e deverá ser devolvida para sanção até cinco de dezembro de 2025, conforme dispõe o inciso III, do § 1º, do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008.

Art. 79. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2026, será entregue ao Poder Executivo até 05 de setembro de 2025, para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária.

Art. 80. As emendas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos somente poderão ser aprovadas quando atenderem às disposições do § 3°, do art. 166, da Constituição Federal, sejam compatíveis com o Plano Plurianual, com a LDO e que:

I - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e encargos;

b) serviço da dívida.

II - Estejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões, ou;

b) com os dispositivos do projeto de lei.

Art. 81. Os autógrafos da lei orçamentária serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no inciso III, do § 1º, do art. 124, da Constituição do Estado de Pernambuco, devidamente consolidados, tanto no que se refere ao texto do projeto de lei como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.

Art. 82. Caso a devolução do orçamento para sanção do Prefeito deixe de ser feita ao Poder Executivo, no prazo legal, ou os autógrafos da lei orçamentária sejam encaminhados sem consolidação das emendas realizadas no texto e nos anexos, o Poder Executivo adotará as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco acerca da matéria, inclusive quanto à promulgação da proposta orçamentária como Lei.

Art. 83. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, sejam aditivas, supressivas ou modificativas, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1°, do art. 66, da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

§ 1º. As emendas à Proposta Orçamentária ficam limitadas a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) desta, ficando vedadas as emendas de redução das dotações de pessoal e contratos de duração continuada.

§ 2º. O veto às emendas mencionadas no *caput* restabelecerá a redação inicial do projeto de lei orçamentária enviado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, devendo ser sancionado da forma original.

§ 3º. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso atendam às disposições contidas na Lei do Plano Plurianual 2026-2029, referente ao exercício de 2026, no art. 127, § 3º, da Constituição Estadual.

Art. 84. A execução do orçamento e do planejamento governamental do Município, no exercício de 2026, seguirá as disposições desta Lei e de seus anexos, para o acompanhamento da programação orçamentária e financeira, com vistas à obtenção dos resultados previstos e o cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

Art. 85. São identificadas como áreas finalísticas da atuação do Município, aquelas que buscam atender a uma necessidade ou demanda da sociedade mediante um conjunto articulado de projetos, atividades e ações relacionadas com a produção de um bem ou serviço para a população.

Art. 86. Os programas que envolvam atividades finalísticas poderão ser administrados por gestores de programas governamentais, nomeados pelo Prefeito do Município na forma da Lei.

Art. 87. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar n. 101, de 2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 88. Integram esta Lei os anexos abaixo, com respectivos demonstrativos:

I - Anexo de Riscos Fiscais e Providências (ANEXO I);

II - Anexo de Metas Fiscais (ANEXO II);

III - Anexo de Programas, Ações, Metas e Prioridades.

Art. 89. Para adequação orçamentária decorrente de mudança na estrutura administrativa determinada por Lei, fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2026 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, inclusive os títulos e descritores, metas e objetivos, fontes de recursos e modalidade de aplicação.

Art. 90. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado/promulgado até o dia 1º de janeiro de 2026, a programação constante do Projeto encaminhado pelo Poder Executivo poderá ser executada em cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar a sanção ou promulgação do ato.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às despesas correntes nas áreas de educação, saúde e assistência social, bem como as despesas relativas à pessoal e seus respectivos encargos sociais e à dívida pública municipal, podendo os gastos serem realizados em sua totalidade.

Art. 91. Serão apresentadas à Câmara Municipal as prestações de contas de 2026, da forma estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e disponibilizadas na Internet, para conhecimento da sociedade.

Art. 92. Em cumprimento ao disposto no art. 5°, inciso I, da Lei no 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar no 101, de 2000, encaminharão, caso necessário, ao Poder Legislativo os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

§ 1°. O encaminhamento do RREO e do RGF ao TCE-PE, de que trata esta Resolução, dar-se-á exclusivamente de forma eletrônica, via SICONFI, mediante a homologação da respectiva declaração, nesse sistema.

§ 2°. A elaboração do RREO e do RGF será feita em conformidade com a Portaria STN/MF n.º 699, de 07 de julho de 2023, e STN nº 989, de 14 de junho de 2024 que aprovou a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF.

§ 3°. O Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, de que trata o artigo 52 da LRF, abrange todos os Poderes e Órgãos e será consolidado pelos respectivos chefes do Poder Executivo Municipal, através de sistema eletrônico padronizado para o Poder Executivo Municipal.

§ 4°. O Poder Executivo Municipal publicara o RREO e o RGF juntamente com os demonstrativos constantes dos artigos 52 e 54 da LRF, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e quadrimestre respectivamente.

§ 5°. Em atendimento ao disposto no artigo 48, incisos II e III e artigo 48-A da Lei Complementar n° 101, de 2000, o Poder Executivo divulgará as informações referentes à execução orçamentária e financeira e à situação patrimonial das respectivas unidades gestoras/ e ou supervisionadas em sistema eletrônico padronizado na esfera municipal.

Art. 93. A Administração Municipal promoverá a reavaliação de ativos e passivos municipais para fins de adequação às novas Normas da Contabilidade Pública, absorvidos estes efeitos pela Gestão Patrimonial.

Art. 94. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Anular os empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos;

II - Anular os empenhos inscritos como restos a pagar não processados, cujos credores não conseguirem comprovar a efetiva realização dos serviços, obras ou fornecimentos e não for possível formalizar a liquidação;

III - Anular os empenhos inscritos em restos a pagar, feitos por estimativa, cujos saldos não tenham sido anulados nos respectivos exercícios;

IV - Anular empenhos cuja despesa originária resulte de compromisso que tenha sido transformado em dívida fundada;

V - Anular empenhos inscritos em restos a pagar em favor de concessionárias de serviços públicos e entidades previdenciárias, onde as obrigações tenham sido transformadas em confissão de dívida de longo prazo;

VI - Cancelar valores registrados como restos a pagar por montante, vindos de exercícios anteriores, que não tenham sido correspondidos com os empenhos respectivos, impossibilitando a individualização dos credores e a comprovação de sua regular liquidação.

Art. 95. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, em 31 de julho de 2025.

ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA
PREFEITA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

10.359.560/0001-90

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2026

PPA - Ciclo de 2026 à 2029

RS 1,00

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º) Lei:

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	(a/PIB)x100	(a/RCL)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	(b/PIB)x100	(b/RCL)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	(c/PIB)x100	(c/RCL)x100
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	510.112.102,50	487.157.057,89	107.473.500,00	119,58	536.995.010,30	515.515.209,89	347.609.143,48	121,04	565.294.647,34	543.813.450,75	78.028.145,22	122,75
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	503.500.093,80	480.842.589,58	66.672.920,00	118,03	530.034.548,74	508.833.166,79	44.980.380,00	119,47	557.967.369,46	536.764.609,43	59.450.846,09	121,16
Receitas Primárias Correntes	473.290.088,17	451.992.034,20	52.672.544,67	110,95	498.232.475,82	478.303.176,78	62.281.557,39	112,30	524.489.327,29	504.558.732,86	03.883.795,22	113,89
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	37.863.207,05	36.159.362,73	24.213.803,33	8,88	39.858.598,07	38.264.254,14	32.982.524,78	8,98	41.959.146,18	40.364.698,63	24.310.703,48	9,11
Transferências Correntes	388.097.872,30	370.633.468,05	73.191.486,67	90,98	408.550.630,17	392.208.604,96	763.070.876,96	92,09	430.081.248,38	413.738.160,94	99.184.712,17	93,39
Demais Receitas Primárias Correntes	47.329.008,82	45.199.203,42	55.267.254,67	11,09	49.823.247,58	47.830.317,68	166.228.155,65	11,23	52.448.932,73	50.455.873,29	80.388.379,57	11,39
Receitas Primárias de Capital	30.210.005,63	28.850.555,38	14.000.375,33	7,08	31.802.072,92	30.529.990,01	382.698.822,61	7,17	33.478.042,17	32.205.876,57	55.567.050,87	7,27
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	538.253.601,26	514.032.189,20	83.573.417,33	126,17	566.619.566,05	543.954.783,41	335.633.306,52	127,72	596.480.417,18	573.814.161,33	33.931.181,74	129,52
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	530.486.512,49	506.614.619,43	65.767.499,33	124,35	558.443.151,71	536.105.425,64	280.137.030,87	125,87	587.873.105,80	565.533.927,78	59.700.252,17	127,66
Despesas Primárias Correntes	482.742.726,37	461.019.303,68	82.848.424,67	113,16	508.183.268,06	487.855.937,33	094.924.698,26	114,54	534.964.526,28	514.635.874,28	59.327.229,57	116,17
Pessoal e Encargos Sociais	246.198.790,45	235.119.844,88	13.252.696,67	57,71	259.173.466,71	248.806.528,04	268.411.596,09	58,42	272.831.908,40	262.464.295,88	62.256.886,96	59,24
Outras Despesas Correntes	236.543.935,92	225.899.458,80	69.595.728,00	55,45	249.009.801,35	239.049.409,29	326.513.102,17	56,13	262.132.617,88	252.171.578,40	97.070.342,61	56,92
Despesas Primárias de Capital	31.829.190,75	30.396.877,17	21.946.050,00	7,46	33.506.589,10	32.166.325,54	156.808.221,74	7,55	35.272.386,35	33.932.035,67	33.582.015,22	7,66
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	15.914.595,37	15.198.438,58	60.973.024,67	3,73	16.753.294,55	16.083.162,77	728.404.110,87	3,78	17.636.193,17	16.966.017,83	66.791.007,39	3,83
Receita Total(COM FONTES RPPS)	578.985.000,00	552.930.675,00	99.000.000,00	135,72	609.497.509,50	585.117.609,12	199.891.717,39	137,38	641.618.028,25	617.236.543,18	96.436.010,87	139,33
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	503.500.093,80	480.842.589,58	66.672.920,00	118,03	530.034.548,74	508.833.166,79	044.980.380,00	119,47	557.967.369,46	536.764.609,42	59.450.846,09	121,16
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	578.985.000,00	552.930.675,00	99.000.000,00	135,72	609.497.509,50	585.117.609,12	199.891.717,39	137,38	641.618.028,25	617.236.543,18	96.436.010,87	139,33
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	530.486.512,50	506.614.619,44	65.767.500,00	124,35	558.443.151,71	536.105.425,64	280.137.030,87	125,87	587.873.105,80	565.533.927,78	59.700.252,17	127,66
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	-26.986.418,69	-25.772.029,85	99.094.579,33	-6,33	-28.408.602,97	-27.272.258,85	235.156.650,87	-6,40	-29.905.736,34	-28.769.318,35	00.249.406,09	-6,49
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	-53.972.837,39	-51.544.059,71	98.189.159,33	-12,65	-56.817.205,94	-54.544.517,70	170.313.301,74	-12,81	-59.811.472,68	-57.538.636,71	00.498.812,17	-12,99
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos(Exceto RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos(Exceto RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada(DC)	23.828.831,73	22.756.534,30	88.588.782,00	5,59	25.084.611,16	24.081.226,72	090.635.267,83	5,65	26.406.570,17	25.403.120,51	48.111.746,52	5,73
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	51.266.468,26	48.959.477,19	17.764.550,67	12,02	53.968.211,14	51.809.482,69	346.443.962,61	12,16	56.812.335,87	54.653.467,10	70.101.559,57	12,34
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	-7.159.982,20	-6.837.783,00	77.332.146,67	-1,68	-7.537.313,26	-7.235.820,73	327.709.272,17	-1,70	-7.934.529,67	-7.633.017,54	44.979.550,87	-1,72

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

10.359.560/0001-90

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2026

Ano LDO: 2026

R$ 1,00

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2024 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	407.900.000,00	11.997.058.823,53	105,12	447.846.830,66	13.171.965.607,65	115,41	39.946.830,66	9,79
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	404.874.000,00	11.908.058.823,53	104,34	424.625.879,96	12.488.996.469,41	109,43	19.751.879,96	4,88
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	475.475.042,16	13.984.560.063,53	122,53	402.692.498,62	11.843.897.018,24	103,77	-72.782.543,54	-15,31
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	46.442.766,58	1.365.963.722,94	11,97	415.229.152,55	12.212.622.133,82	107,01	368.786.385,97	794,07
Receita Total(COM FONTES RPPS)	550.000.000,00	16.176.470.588,24	141,74	481.348.661,77	14.157.313.581,47	124,04	-68.651.338,23	-12,48
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	446.494.000,00	13.132.176.470,59	115,06	457.664.764,10	13.460.728.355,88	117,94	11.170.764,10	2,50
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	550.000.000,00	16.176.470.588,24	141,74	462.012.017,89	13.588.588.761,47	119,06	-87.987.982,11	-16,00
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	523.977.666,58	15.411.107.840,59	135,03	474.490.892,74	13.955.614.492,35	122,28	-49.486.773,84	-9,44
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	358.431.233,42	10.542.095.100,59	92,37	9.396.727,41	276.374.335,59	2,42	-349.034.506,01	-97,38
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	-137.037.333,16	8.263.163.730,59	72,40	-7.429.401,23	-218.511.800,88	-1,91	-288.376.968,07	-102,64
Dívida Pública Consolidada(DC)	30.795.376,64	905.746.371,76	7,94	26.587.690,53	781.990.897,94	6,85	-4.207.686,11	-13,66
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	36.241.631,93	1.065.930.350,88	9,34	41.898.438,36	1.232.307.010,59	10,80	5.656.806,43	15,61
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	0,00	0,00	0,00	-5.656.756,43	-166.375.189,12	-1,46	0,00	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

10.359.560/0001-90
2026

Ano LDO: 2026

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	375.988.679,22	447.846.830,66	19,11	484.575.000,00	8,20	510.112.102,50	5,27	536.995.010,30	5,27	565.294.647,34	5,27
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	372.740.091,68	424.625.879,96	13,92	478.294.000,00	12,64	503.500.093,80	5,27	530.034.548,74	5,27	557.967.369,46	5,27
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	335.334.467,48	402.692.498,62	20,09	511.307.686,20	26,97	538.253.601,26	5,27	566.619.566,05	5,27	596.480.417,18	5,27
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	331.488.359,03	415.229.152,55	25,26	503.929.431,46	21,36	530.486.512,50	5,27	558.443.151,71	5,27	587.873.105,80	5,27
Receita Total(COM FONTES RPPS)	390.340.947,57	481.348.661,77	23,31	550.000.000,00	14,26	578.985.000,00	5,27	609.497.509,50	5,27	641.618.028,25	5,27
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	398.933.156,14	457.664.764,10	14,72	478.294.000,00	4,51	503.500.093,80	5,27	530.034.548,74	5,27	557.967.369,46	5,27
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	387.273.834,04	462.012.017,89	19,30	550.000.000,00	19,04	578.985.000,00	5,27	609.497.509,50	5,27	641.618.028,25	5,27
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	383.331.409,52	474.490.892,74	23,78	503.929.431,46	6,20	530.486.512,50	5,27	558.443.151,71	5,27	587.873.105,80	5,27
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	41.251.732,65	9.396.727,41	-77,22	-25.635.431,46	-372,81	-26.986.418,70	5,27	-28.408.602,97	5,27	-29.905.736,34	5,27
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	56.853.479,27	-7.429.401,23	-113,07	-51.270.862,92	590,11	-53.972.837,40	5,27	-56.817.205,94	5,27	-59.811.472,68	5,27
Dívida Pública Consolidada(DC)	30.539.462,25	26.587.690,53	-12,94	22.635.918,81	-14,86	23.828.831,73	5,27	25.084.611,16	5,27	26.406.570,17	5,27
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	35.096.897,37	41.898.438,36	19,38	48.699.979,35	16,23	51.266.468,26	5,27	53.968.211,14	5,27	56.812.335,87	5,27
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	-14.454.123,92	-5.656.756,43	-60,86	-6.801.540,99	20,24	-7.159.982,20	5,27	-7.537.313,26	5,27	-7.934.529,67	5,27

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	358.618.002,24	426.215.828,74	18,85	459.377.100,00	7,78	487.157.057,89	6,05	515.515.209,89	5,82	543.813.450,75	5,49
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	355.519.499,44	404.116.449,96	13,67	453.422.712,00	12,20	480.842.589,58	6,05	508.833.166,79	5,82	536.764.609,42	5,49
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	319.842.015,08	383.242.450,94	19,82	484.719.686,52	26,48	514.032.189,21	6,05	543.954.783,41	5,82	573.814.161,33	5,49
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	316.173.596,84	395.173.584,48	24,99	477.725.101,02	20,89	506.614.619,44	6,05	536.105.425,64	5,82	565.533.927,78	5,49
Receita Total(COM FONTES RPPS)	372.307.195,79	458.099.521,41	23,04	521.400.000,00	13,82	552.930.675,00	6,05	585.117.609,12	5,82	617.236.543,18	5,49
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	380.502.444,33	435.559.555,99	14,47	453.422.712,00	4,10	480.842.589,58	6,05	508.833.166,79	5,82	536.764.609,42	5,49
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	369.381.782,91	439.969.837,43	19,11	521.400.000,00	18,51	552.930.675,00	6,05	585.117.609,12	5,82	617.236.543,18	5,49
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	365.621.498,40	451.572.982,62	23,51	477.725.101,02	5,79	506.614.619,44	6,05	536.105.425,64	5,82	565.533.927,78	5,49
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	39.345.902,60	8.942.865,48	-11,32	-24.302.389,02	-8,69	-25.772.029,86	0,00	-27.272.258,85	0,00	-28.769.318,36	0,00
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	54.226.848,53	-7.070.561,15	-20,36	-48.604.778,04	-10,38	-51.544.059,72	0,00	-54.544.517,70	0,00	-57.538.636,72	0,00
Dívida Pública Consolidada(DC)	29.128.539,09	25.303.505,08	-13,13	21.458.851,03	-15,19	22.756.534,30	6,05	24.081.226,72	5,82	25.403.120,51	5,49
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	33.475.420,71	39.874.743,79	19,12	46.167.580,42	15,78	48.959.477,19	6,05	51.809.482,69	5,82	54.653.467,10	5,49
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	-13.786.343,39	-5.383.535,09	-60,95	-6.447.860,86	19,77	-6.837.783,00	6,05	-7.235.820,73	5,82	-7.633.017,54	5,49



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

10.359.560/0001-90
2026

Ano LDO: 2026

R$ 1,00

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

10.359.560/0001-90

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2026

Ano LDO: 2026

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R$ 1,00

REGIME NORMAL						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	222.055.433,51	0,00	183.134.711,17	0,00	192.279.090,27	0,00
TOTAL	**222.055.433,51**	**0,00**	**183.134.711,17**	**0,00**	**192.279.090,27**	**0,00**

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-730.135.195,45	0,00	-614.679.865,16	0,00	922.268,88	0,00
TOTAL	**-730.135.195,45**	**0,00**	**-614.679.865,16**	**0,00**	**922.268,88**	**0,00**

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

10.359.560/0001-90

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2026

Ano LDO: 2026

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

R$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2024 (d)	2023 (e)	2022 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES REGIMES PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
VALOR(III)	(g) = ((Ia – IId) + IIIh)	(h) = ((Ib – IIe) + IIIi)	(i) = (Ic – IIf)
	0,00	0,00	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

10.359.560/0001-90

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2026

Ano LDO: 2026

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2024 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	407.900.000,00	11.997.058.823,53	105,12	447.846.830,66	13.171.965.607,65	115,41	39.946.830,66	9,79
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	404.874.000,00	11.908.058.823,53	104,34	424.625.879,96	12.488.996.469,41	109,43	19.751.879,96	4,88
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	475.475.042,16	13.984.560.063,53	122,53	402.692.498,62	11.843.897.018,24	103,77	-72.782.543,54	-15,31
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	46.442.766,58	1.365.963.722,94	11,97	415.229.152,55	12.212.622.133,82	107,01	368.786.385,97	794,07
Receita Total(COM FONTES RPPS)	550.000.000,00	16.176.470.588,24	141,74	481.348.661,77	14.157.313.581,47	124,04	-68.651.338,23	-12,48
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	446.494.000,00	13.132.176.470,59	115,06	457.664.764,10	13.460.728.355,88	117,94	11.170.764,10	2,50
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	550.000.000,00	16.176.470.588,24	141,74	462.012.017,89	13.588.588.761,47	119,06	-87.987.982,11	-16,00
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	523.977.666,58	15.411.107.840,59	135,03	474.490.892,74	13.955.614.492,35	122,28	-49.486.773,84	-9,44
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	358.431.233,42	10.542.095.100,59	92,37	9.396.727,41	276.374.335,59	2,42	-349.034.506,01	-97,38
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	-137.037.333,16	8.263.163.730,59	72,40	-7.429.401,23	-218.511.800,88	-1,91	-288.376.968,07	-102,64
Dívida Pública Consolidada(DC)	30.795.376,64	905.746.371,76	7,94	26.587.690,53	781.990.897,94	6,85	-4.207.686,11	-13,66
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	36.241.631,93	1.065.930.350,88	9,34	41.898.438,36	1.232.307.010,59	10,80	5.656.806,43	15,61
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	0,00	0,00	0,00	-5.656.756,43	-166.375.189,12	-1,46	0,00	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

10.359.560/0001-90

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2026

Ano LDO: 2026

R$ 1,00

AMF –Demonstrativo 7 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMAS BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

10.359.560/0001-90

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2026

Ano LDO: 2026

AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

R$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2026
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

10.359.560/0001-90

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2026

Ano LDO: 2026

ARF - Demonstrativo (LRF, art 4o, § 3°)

R$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
PASSIVOS CONTINGENTES	2.040.000,00	PASSIVOS CONTINGENTES	2.040.000,00
Demandas Judiciais	2.040.000,00	ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS -	2.040.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	2.390.752,00	DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	2.390.752,00
Frustração de Arrecadação	0,00		0,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções:	2.390.752,00	ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS -	2.390.752,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00

DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS/METAS/CUSTOS PARA O EXERCÍCIO

PROGRAMA: 0001 ENCARGOS PÚBLICOS DIVERSOS

Objetivo: PAGAMENTOS DE ENCARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS
.
Justificativa:
Público Alvo: POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IGARASSU
Estratégia: .
Restrição: .
Gestor: .

CUSTOS ESTIMADOS PARA O PROGRAMA:	2026
	10.429.000,00

PROGRAMA: 0100 CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Objetivo: PROMOVER A DEMOCRACIA, A JUSTIÇA SOCIAL E A IGUALDADE DE DIREITOS, BEM COMO EXERCER FUNÇÕES LEGISLATIVAS BUROCRÁTICAS.
Justificativa:
Público Alvo: POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IGARASSU
Estratégia: . .
Restrição: .
Gestor: .

CUSTOS ESTIMADOS PARA O PROGRAMA:	2026
	15.607.400,00

PROGRAMA: 0103 GESTÃO ADMINISTRATIVA DO IGAPREV

Objetivo: GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
Justificativa:
Público Alvo: SERVIDOERS MUNICIPAIS
Estratégia: .
Restrição: .
Gestor: .

CUSTOS ESTIMADOS PARA O PROGRAMA:	2026
	2.306.000,00

PROGRAMA: 0403 GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Objetivo: PROVER A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MEIOS ADMINISTRATIVOS EFICAZES E EFICIENTES PARA REALIZAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES
Justificativa:
Público Alvo: POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IGARASSU
Estratégia:
Restrição:
Gestor:

CUSTOS ESTIMADOS PARA O PROGRAMA:	2026
	103.437.000,00

PROGRAMA: 0405 GESTÃO ADMINISTRATIVA DO DECONUR

Objetivo: PROVER A ADMINISTRAÇÃO DE MEIOS EFICAZES E EFICIENTES DOS RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES DE CONTROLE E PLANEJAMENTO URBANO.
Justificativa:
Público Alvo: POPULAÇÃO DO MUNICIPIO DE IGARASSU
Estratégia: .
Restrição: .
Gestor: .

CUSTOS ESTIMADOS PARA O PROGRAMA:	2026
	422.000,00

PROGRAMA: 0406 GESTÃO ADMINISTRATIVA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

Objetivo: PROVER A ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTARIA MUNICIPAL DE FORMA EFICAZ E EFICIENTE PARA REALIZAÇÃO DAS DIVERSAS ATIVIDADES DOS ENTES DO MUNICIPIO.

Justificativa:

Público Alvo: POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IGARASSU

Estratégia: .

Restrição: .

Gestor: .

CUSTOS ESTIMADOS PARA O PROGRAMA:

2026
3.547.400,00

PROGRAMA: 0407 GESTÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO

Objetivo: PROMOVER UMA CIDADE LIMPA ATRAVÉS DA GESTÃO DA FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Justificativa:

Público Alvo: POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IGARASSU

Estratégia: .

Restrição: .

Gestor: .

CUSTOS ESTIMADOS PARA O PROGRAMA:

2026
617.000,00

PROGRAMA: 0408 GESTÃO ADMINISTRATIVA DA AGÊNCIA DE MEIO AMBIENTE

Objetivo: PROMOVER UMA CIDADE LIMPA ATRAVÉS DA GESTÃO DA FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Justificativa:

Público Alvo: POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IGARASSU

Estratégia: .

Restrição: .

Gestor: .

CUSTOS ESTIMADOS PARA O PROGRAMA:

2026
1.501.400,00

PROGRAMA: 0409 GESTÃO ADMINSTRATIVA DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO

Objetivo: PRESERVAR A IDENTIDADE, MEMÓRIA E DIVERSIDADE CULTURAL, IMPULSIONAR O TURISMO, ESTIMULAR A ECONOMIA CRIATIVA E GARANTIR A TRANSMISSÃO DESSE LEGADO ÀS FUTURAS GERAÇÕES.

Justificativa:

Público Alvo: POPULAÇÃO DE IGARASSU

Estratégia: .

Restrição:

Gestor: .

CUSTOS ESTIMADOS PARA O PROGRAMA:

2026
858.100,00

PROGRAMA: 0410 GESTÃO DE PATRIMONIO

Objetivo: GARANTIR O REGISTRO E CONTROLE DOS BENS VINCULADOS AO MUNICIPIO, MANTENDO AS CONDIÇÕES DE USO E AVALIANDO A CONFORMIDADE E QUALIDADE DO PATRIMONIO.

Justificativa:

Público Alvo: GESTORES, FUNCIONÁRIOS E ENVOLVIDOS NA ADMINISTRAÇÃO E INTERESSADOS NA GESTÃO DO PATRIMONIO.

Estratégia: .

Restrição:

Gestor: .

CUSTOS ESTIMADOS PARA O PROGRAMA:

2026
352.700,00

PROGRAMA: 0411 GESTÃO DE COMPRAS

Objetivo: GARANTIR QUE O PROCESSO DE COMPRAS DO MUNICIPIO SEJA EXECUTA DA FORMA MAIS VANTAJOSA E RESPEITANDO SEMPRE O ORÇAMENTO E AS AÇÕES DE CADA ENTE.

Justificativa:

Público Alvo: POPULAÇÃO DE IGARASSU

Estratégia: .

Restrição:

Gestor: .

CUSTOS ESTIMADOS PARA O PROGRAMA:	2026
	77.000,00

PROGRAMA: 0412 GESTÃO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

Objetivo: GARANTIR O ACESSO A INFORMAÇÃO E ATIVIDADES DE INCLUSÃO NO MERCADO DE TRABALHO, ALÉM DO INCENTIVO AO EMPREENDEDORISMO E FORMALIZAÇÃO DE AUTONOMOS.

Justificativa:

Público Alvo: POPULAÇÃO DE IGARASSU

Estratégia: .

Restrição:

Gestor: .

CUSTOS ESTIMADOS PARA O PROGRAMA:	2026
	1.973.700,00

PROGRAMA: 0501 COMUPE

Objetivo: PROVER A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MEIOS ADMINISTRATIVOS EFICAZES E EFICIENTES PARA REALIZAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES ATRAVEZ DO CONTRATO DE RATEIO.

Justificativa:

Público Alvo: POPULAÇÃO DO MUNICIPIO DE IGARASSU

Estratégia: .

Restrição:

Gestor: .

CUSTOS ESTIMADOS PARA O PROGRAMA:	2026
	174.800,00

PROGRAMA: 0801 GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Objetivo: REALIZAR A GESTÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE SUPORTE FÍSICO VINCULADOS AO DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

Justificativa:

Público Alvo: GESTORES E OPERADORES DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE IGARASSU

Estratégia:

Restrição:

Gestor:

CUSTOS ESTIMADOS PARA O PROGRAMA:	2026
	368.600,00

PROGRAMA: 0802 BLOCO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

Objetivo: PROMOVER O ATENDIMENTO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA A INDIVÍDUOS E FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL

Justificativa:

Público Alvo: PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL

Estratégia:

Restrição:

Gestor:

CUSTOS ESTIMADOS PARA O PROGRAMA:	2026
	2.501.000,00

PROGRAMA: 0803 BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

Objetivo: PROMOVER O ATENDIMENTO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL A INDIVÍDUOS E FAMÍLIAS QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO DE RISCO PESSOAL E SOCIAL, TENDO SEUS DIREITOS VIOLADOS E TIVERAM OS VÍNCULOS FAMILIARES EXTREMAMENTE

COMPROMETIDOS OU FORAM ROMPIDOS

Justificativa:

Público Alvo: PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E COM DIREITOS VIOLADOS

Estratégia:

Restrição:

Gestor:

CUSTOS ESTIMADOS PARA O PROGRAMA: **2026** 1.610.600,00

PROGRAMA: 0804 PROGRAMAS COMPLEMENTARES DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Objetivo: PROMOVER O ATENDIMENTO A INDIVÍDUOS E FAMÍLIAS CARENTES.

Justificativa:

Público Alvo: FAMÍLIA ACOLHEDORAS DO MUNICIPIO

Estratégia: .

Restrição:

Gestor: .

CUSTOS ESTIMADOS PARA O PROGRAMA: **2026** 705.500,00

PROGRAMA: 0805 BLOCO DA GESTÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E DO CADASTRO ÚNICO

Objetivo: PROMOVER O ATENDIMENTO DO CADASTRO DO BOLSA FAMÍLIA A INDIVÍDUOS E FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL

Justificativa:

Público Alvo: POPULAÇÃO DO MUNICIPIO DE IGARASSU

Estratégia: .

Restrição:

Gestor: .

CUSTOS ESTIMADOS PARA O PROGRAMA: **2026** 842.300,00

PROGRAMA: 0806 BLOCO DA GESTÃO DO SUAS

Objetivo: PROMOVER O ATENDIMENTO DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS SUAS PARA INDIVÍDUOS E FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL

Justificativa:

Público Alvo: ATENDER A POPULAÇÃO BENEFICIADA

Estratégia: .

Restrição:

Gestor: .

CUSTOS ESTIMADOS PARA O PROGRAMA: **2026** 300.100,00

PROGRAMA: 0808 FORTALECIEMENTO DOS DIREITOS DA CIDADANIA

Objetivo: DESENVOLVER AÇÕES DE PROMOÇÃO, GARANTIA E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DE CIDADANIA

Justificativa:

Público Alvo: POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IGARASSU

Estratégia: .

Restrição:

Gestor: .

CUSTOS ESTIMADOS PARA O PROGRAMA: **2026** 604.355,00

PROGRAMA: 0809 ASSISTÊNCIA AO IDOSO

Objetivo: REALIZAR A GESTÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE SUPORTE FÍSICO VINCULADOS AO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ASSISTENCIA AO IDOSO.

Justificativa:

Público Alvo: POPULAÇÃO DO MUNICIPIO DE IGARASSU
Estratégia: .
Restrição:
Gestor: .

CUSTOS ESTIMADOS PARA O PROGRAMA: **2026** 221.200,00

PROGRAMA: 0810 FORTALECIMENTO DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Objetivo: GARANTIR O ACESSO A INFORMAÇÃO E ATIVIDADES DE INCLUSÃO NO MERCADO DE TRABALHO, ALÉM DO INCENTIVO AO EMPREENDEDORISMO E FORMALIZAÇÃO DE AUTONOMOS.
Justificativa:
Público Alvo: POPULAÇÃO VULNERÁVEL EM COMUNIDADES DE RISCO, PRIORIZANDO A POPULAÇÃO JOVEM E MULHERES EM RISCO
Estratégia: .
Restrição:
Gestor: .

CUSTOS ESTIMADOS PARA O PROGRAMA: **2026** 221.200,00

PROGRAMA: 0811 BENEFÍCIOS SOCIOASSISTÊNCIAIS

Objetivo: PROMOVER O ATENDIMENTO PARA INDIVÍDUOS E FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE EXTREMA VULNERABILIDADE SOCIAL.
Justificativa:
Público Alvo: POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IGARASSU
Estratégia: .
Restrição:
Gestor: .

CUSTOS ESTIMADOS PARA O PROGRAMA: **2026** 3.073.800,00

PROGRAMA: 0816 PROGRAMAS COMPLEMENTARES DA ASSITÊNCIA SOCIAL

Objetivo:
Justificativa:
Público Alvo:
Estratégia:
Restrição:
Gestor:

CUSTOS ESTIMADOS PARA O PROGRAMA: **2026** 821.200,00

PROGRAMA: 0901 GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Objetivo: GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA, COMO TAMBÉM OS REPASSES AO REGIME GERAL DEPREVIDÊNCIA DOS COLABORADORES PÚBLICOS.
Justificativa:
Público Alvo: SERVIDORES MUNICIPAIS
Estratégia: .
Restrição:
Gestor: .

CUSTOS ESTIMADOS PARA O PROGRAMA: **2026** 40.322.500,00

PROGRAMA: 1001 PROMOÇÃO A SAÚDE DE QUALIDADE

Objetivo: AMPLIAR E QUALIFICAR O ACESSO ÀS AÇÕES DE PROMOÇÃO À SAÚDE DE QUALIDADE, CONSOLIDANDO E GARANTINDO A ESTRATÉGIA DE SAÚDE
Justificativa:
Público Alvo: POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IGARASSU

Estratégia: .
Restrição:
Gestor: .

CUSTOS ESTIMADOS PARA O PROGRAMA: **2026** 108.404.750,00

PROGRAMA: 1002 SUPORTE AOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Objetivo: FOMENTAR A EXPANSÃO E QUALIFICAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE
Justificativa:
Público Alvo: POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IGARASSU
Estratégia: .
Restrição:
Gestor: .

CUSTOS ESTIMADOS PARA O PROGRAMA: **2026** 6.233.100,00

PROGRAMA: 1201 DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE QUALIDADE

Objetivo: DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO PÚBLICA, DE FORMA AMPLA, CONSIDERANDO O ÂMBITO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA DO MUNICÍPIO
Justificativa:
Público Alvo: ESCOLA, ALUNOS E PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
Estratégia: .
Restrição:
Gestor: .

CUSTOS ESTIMADOS PARA O PROGRAMA: **2026** 142.237.595,00

PROGRAMA: 1202 SUPORTE COMPLEMENTAR A EDUCAÇÃO

Objetivo: OFERECER ATIVIDADES E DESENVOLVER SERVIÇOS DE CARÁTER SUPLEMENTAR AOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA, MELHORANDO O SEU DESEMPENHO
Justificativa:
Público Alvo: ALUNOS DA REDE DE ENSINO
Estratégia: .
Restrição:
Gestor: .

CUSTOS ESTIMADOS PARA O PROGRAMA: **2026** 14.642.200,00

PROGRAMA: 1301 DESENVOLVIMENTO E PROMOÇÃO CULTURAL

Objetivo: AUMENTAR A PRODUÇÃO, A DIFUSÃO E O ACESSO DA POPULAÇÃO AOS BENS E SERVIÇOS DA CULTURA BRASILEIRA, CONTEMPLANDO AÇÕES DE INSTALAÇÃO DE ESPAÇOS CULTURAIS E PROMOÇÃO DE EVENTOS DE ARTE E CULTURA
Justificativa:
Público Alvo: POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IGARASSU
Estratégia: .
Restrição:
Gestor: .

CUSTOS ESTIMADOS PARA O PROGRAMA: **2026** 288.600,00

PROGRAMA: 1502 DESENVOLVIMENTO URBANO

Objetivo: IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO URBANO E CONSERVAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS PRIORIZANDO A MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO
Justificativa:
Público Alvo: POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IGARASSU
Estratégia: .

Restrição:

Gestor: .

CUSTOS ESTIMADOS PARA O PROGRAMA:

2026
14.348.000,00

PROGRAMA: 1503 ILUMINAÇÃO DE QUALIDADE

Objetivo: PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EFICIENTE, COLABORANDO NA REDUÇÃO DOS GASTOS PÚBLICOS COM ENERGIA ELÉTRICA E MELHORANDO AS CONDIÇÕES DA VIDA NOTURNA E SEGURANÇA DOS CIDADÃOS

Justificativa:

Público Alvo: POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IGARASSU

Estratégia: .

Restrição:

Gestor: .

CUSTOS ESTIMADOS PARA O PROGRAMA:

2026
12.400.200,00

PROGRAMA: 1505 PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO

Objetivo: PROMOVER ATIVIDADES E PARCERIAS QUE CONTRIBUIAM PARA O DESENVOLVIMENTO DO MUNICIPIO.

Justificativa:

Público Alvo: POPULAÇÃO DE IGARASSU

Estratégia: .

Restrição:

Gestor: .

CUSTOS ESTIMADOS PARA O PROGRAMA:

2026
302.200,00

PROGRAMA: 1509 PROMOÇÃO DO DESPORTO MUNICIPAL

Objetivo: DESENVOLVER AÇÕES DE MODALIDADE ESPORTIVA E DE LAZER DESDE SUA BASE ATÉ O NÍVEL MAIS ELEVADO

Justificativa:

Público Alvo: POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IGARASSU

Estratégia: .

Restrição:

Gestor: .

CUSTOS ESTIMADOS PARA O PROGRAMA:

2026
548.000,00

PROGRAMA: 1510 PROMOÇÃO DO LAZER NO MUNICIPIO

Objetivo: PROMOVER O LAZER SUSTENTVEL E DIVERSIFICADO A POPULAÇÃO E TURISTAS.

Justificativa:

Público Alvo: POPULAÇÃO DE IGARASSU

Estratégia: .

Restrição:

Gestor: .

CUSTOS ESTIMADOS PARA O PROGRAMA:

2026
9.500.000,00

PROGRAMA: 1511 DESENVOLVIMENTNO DO COMÉRCIO LOCAL

Objetivo: GARANTIR O ACESSO A INFORMAÇÃO E ATIVIDADES DE INCLUSÃO NO MERCADO DE TRABALHO, ALÉM DO INCENTIVO AO EMPREENDEDORISMO E FORMALIZAÇÃO DE AUTONOMOS.

Justificativa:

Público Alvo: MELHORIA DA INFRA-ESTRUTURA E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS; VISANDO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO MUNICIPAL

Estratégia: .

Restrição:

Gestor: .

CUSTOS ESTIMADOS PARA O PROGRAMA:

2026
97.000,00

PROGRAMA: 1512 PROMOÇÃO DA QUALIDADE DO CAMPO

Objetivo: IMPLEMENTAR CONDIÇÕES DE FIXAÇÃO DO HOMEM NO CAMPO E PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, E MANTER A TRAFICABILIDADE DA MALHA VICINAL RURAL E ZELAR PELA MANUTENÇÃO DOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS RURAIS

Justificativa:

Público Alvo: POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IGARASSU

Estratégia: .

Restrição:

Gestor: .

CUSTOS ESTIMADOS PARA O PROGRAMA:

2026
127.000,00

PROGRAMA: 1513 PROMOÇÃO A QUALIDADE NA PESCA

Objetivo: DESENVOLVER A ESTRUTURA E AS ATIVIDADES DE PESCA NO MUNICIPIO, FORNECENDO FERRAMENTAS NECESSÁRIAS A MELHORAR A QUALIDADE E EFICIENCIA NO TRABALHO LOCAL.

Justificativa:

Público Alvo: POPULAÇÃO DE IGARASSU

Estratégia: .

Restrição:

Gestor: .

CUSTOS ESTIMADOS PARA O PROGRAMA:

2026
106.000,00

PROGRAMA: 1514 DESENVOLVIMENTO E PROMOÇÃO CULTURAL

Objetivo: AUMENTAR A PRODUÇÃO, A DIFUSÃO E O ACESSO DA POPULAÇÃO AOS BENS E SERVIÇOS DA CULTURA BRASILEIRA, CONTEMPLANDO AÇÕES DE INSTALAÇÃO DE ESPAÇOS CULTURAIS E PROMOÇÃO DE EVENTOS DE ARTE E CULTURA

Justificativa:

Público Alvo: POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IGARASSU

Estratégia: .

Restrição:

Gestor: .

CUSTOS ESTIMADOS PARA O PROGRAMA:

2026
759.000,00

PROGRAMA: 1515 CONSERVAÇÃO DO PRATIMONIO HISTORICO E CULTURAL

Objetivo: PRESERVAR A IDENTIDADE, MEMÓRIA E DIVERSIDADE CULTURAL, IMPULSIONAR O TURISMO, ESTIMULAR A ECONOMIA CRIATIVA E GARANTIR A TRANSMISSÃO DESSE LEGADO ÀS FUTURAS GERAÇÕES.

Justificativa:

Público Alvo: MUNÍCIPES, TURISTAS E TODOS OS INTERESSADOS NA PRESERVAÇÃO, PROMOÇÃO E VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO.

Estratégia: .

Restrição:

Gestor: .

CUSTOS ESTIMADOS PARA O PROGRAMA:

2026
69.000,00

PROGRAMA: 1516 PROMOÇÃO AO TURISMO

Objetivo: ORGANIZAR O TURISMO LOCAL EM UMA ESTRATÉGIA PARA A ESTRUTURAÇÃO DE PRODUTOS E CONSOLIDAÇÃO DE ROTEIROS E DESTINOS

Justificativa:

Público Alvo: POPULAÇÃO

Estratégia:

Restrição:

Gestor:

CUSTOS ESTIMADOS PARA O PROGRAMA:

2026
270.000,00

PROGRAMA: 1517 PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA DEFESA CIDADÃ

Objetivo: CAPACITAR E CONSCIENTIZAR A POPULAÇÃO PARA PROMOVER A SEGURANÇA E FORMAR COMUNIDADES MAIS UNIDAS E SEGURAS.
Justificativa:
Público Alvo: POPULAÇÃO DE IGARASSU
Estratégia: .
Restrição:
Gestor: .

CUSTOS ESTIMADOS PARA O PROGRAMA:

2026
3.500.000,00

PROGRAMA: 1518 PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO

Objetivo: PROMOVER ATIVIDADES E PARCERIAS QUE CONTRIBUIAM PARA O DESENVOLVIMENTO DO MUNICIPIO.
Justificativa:
Público Alvo: POPULAÇÃO DE IGARASSU
Estratégia: .
Restrição:
Gestor: .

CUSTOS ESTIMADOS PARA O PROGRAMA:

2026
2.200,00

PROGRAMA: 1519 APOIO AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

Objetivo: GARANTIR INCLUSÃO, IGUALDADE DE OPORTUNIDADES E ACESSIBILIDADE EM TODOS OS ASPECTOS DA VIDA
Justificativa:
Público Alvo: POPULAÇÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA EM IGARASSU
Estratégia: .
Restrição:
Gestor: .

CUSTOS ESTIMADOS PARA O PROGRAMA:

2026
127.000,00

PROGRAMA: 1520 BENEFÍCIO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Objetivo: GARANTIR A APOSENTADORIA E PENSÃO DOS CONTRIBUINTES AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE IGARASSU.
Justificativa:
Público Alvo: APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Estratégia: .
Restrição:
Gestor: .

CUSTOS ESTIMADOS PARA O PROGRAMA:

2026
66.000.000,00

PROGRAMA: 1521 ASSISTÊNCIA A COMUNIDADE

Objetivo: PROMOVER O ATENDIMENTO A INDIVÍDUOS E FAMÍLIAS CARENTES.
Justificativa:
Público Alvo: POPULAÇÃO DE IGARASSU
Estratégia: .
Restrição:
Gestor: .

CUSTOS ESTIMADOS PARA O PROGRAMA:

2026
1.074.000,00

PROGRAMA: 9999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Objetivo: RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Justificativa:

Público Alvo: RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Estratégia: RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Restrição:

Gestor:

CUSTOS ESTIMADOS PARA O PROGRAMA:

2026
5.053.300,00

TOTAL DOS PROGRAMAS:

2026
578.985.000,00

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu – Pernambuco

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU
LIDO NO EXPEDIENTE
EM 30/09/25
Presidente

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Nº 3.776/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal., que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2026.

O Art. 58 do Projeto de Lei Nº 3.776/2025 - CAPÍTULO VI - Seção I - Das diretrizes relativas às despesas - Subseção VIII - Dos Programas Assistenciais, passa a vigorar acrescentado dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º, com as seguintes redações:

Aprovado em única discussão por unanimidade. Sala das Sessões 30/09/2025
Presidente da C.M. IGA

§ 3º. O Município apoiará a promoção de políticas públicas de proteção e bem-estar animal, abrigos e organizações não governamentais que realizem o acolhimento e cuidado de animais em situação de vulnerabilidade.

§ 4º. O Município apoiará a implantação de programas de incentivo à adoção responsável, castração e vacinação de animais domésticos.

§ 5º. A instituição de programas de auxilio financeiro ou material para aquisição de rações e insumos básicos, voltado a protetores independentes e familiares em situação de vulnerabilidade que possuam animas sob seus cuidados.

§ 6. A regulamentação e os critérios de concessão do auxilio de que trata o parágrafo anterior serão definidos pelo Poder Executivo, observada a legislação vigente e os limites da Leri de Responsabilidade Fiscal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Igarassu, em 16 de setembro de 2025.

Elvis Henrique do Nascimento
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu – Pernambuco

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU
LIDO NO EXPEDIENTE
EM 30/09/25
Presidente

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Nº 3.776/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal., que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2026.

O Parágrafo único do Art. 25, do Projeto de Lei Nº 3.776/2025 - CAPÍTULO IV - Seção III - Das Transferências para o Setor Privado, passa a vigorar com a seguinte redação:

Aprovado em única discussão por unanimidade. Sala das Sessões 30/09/2025
Presidente da C.M.I/GA

Art. 25(...)

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos à título de subvenções sociais para entidades privadas, r45essaqlvadas aquelas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, artes, assistência social, saúde, educação, promoção de políticas públicas de proteção e bem-estar animal.

O Art. 55 do Projeto de Lei Nº 3.776/2025 - CAPÍTULO VI - Seção I - Das diretrizes relativas às despesas - Subseção V - Dos convênios com outras esferas de governo, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55. Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outras esferas de governo, dentre outros, destinar-se-ão a desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, promoção de políticas públicas de proteção e bem-estar animal, bem como, infraestrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, preservação do meio ambiente, promoção de atividades geradoras de empregos no âmbito do Município e de atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.

O Art. 58 do Projeto de Lei Nº 3.776/2025 - CAPÍTULO VI - Seção I - Das diretrizes relativas às despesas - Subseção VIII - Dos Programas Assistenciais, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58.Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, culturais, esportivos, e de promoção de políticas públicas de proteção e bem-estar animal, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos, locais, para atendimento do disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Igarassu, em 16 de setembro de 2025

Elvis Henrique do Nascimento
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU
LIDO NO EXPEDIENTE
EM 30/09/25
Presidente

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 3.776/2025 QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026.

Aprovado em única discussão por unanimidade. Sala das Sessões 30/09/2025
Presidente da C.M.I/GA

EMENTA: Acrescenta dispositivo à Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, para estabelecer percentual mínimo de investimento em habitação popular, construção de novas casas e regularização fundiária.

O Capítulo VI do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, passa a contar com a Subseção III-A, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO VI Seção I Das diretrizes relativas às despesas

Subseção III-A Da Habitação Popular e Regularização Fundiária

Art. 52-A. A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026 destinará, no mínimo, 3% (três por cento) da receita resultante de impostos e transferências constitucionais e legais que compõem o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), à área de habitação popular, visando à promoção da construção de novas unidades habitacionais e à execução de ações de regularização fundiária de interesse social.

§ 1º Para fins de cálculo do percentual previsto no caput, serão consideradas as despesas realizadas com ações e programas de construção de moradias, de aquisição de terrenos para fins habitacionais de interesse social, de urbanização de assentamentos precários e de regularização fundiária, bem como as demais despesas diretamente relacionadas à política habitacional popular do Município.

§ 2º O cumprimento do disposto neste artigo será fiscalizado pelo Poder Legislativo e deverá ser evidenciado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e no Relatório de Gestão Fiscal (RGF), observando a metodologia de cálculo a ser definida pelo órgão municipal competente."

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Igarassu, em 22 de setembro de 2025.

ROBERTSON CARNEIRO DA CUNHA JÚNIOR
(Júnior do Habitat-PE)
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU
LIDO NO EXPEDIENTE
EM 30/09/25
Presidente

Justificativa

Esta emenda se fundamenta em importantes princípios e na necessidade de dar concretude a direitos sociais, ao mesmo tempo em que se insere de forma coerente no arcabouço normativo existente:

1. **Fundamentação Social e Constitucional:**
 - A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 6º, elenca a moradia como um direito social fundamental. Embora não vincule percentuais, o Estado (em todas as suas esferas, incluindo o Município) tem o dever de promover as condições para a sua efetivação.
 - O Art. 183 da CF/88 reconhece o usucapião especial urbano como forma de aquisição da propriedade para moradia, e o Art. 182, §2º, estabelece a função social da propriedade urbana, indicando que ela deve atender às exigências fundamentais de ordenação da cidade. A regularização fundiária e a construção de moradias populares são ferramentas essenciais para dar efetividade a esses preceitos, combatendo a informalidade e a precariedade habitacional.
 - *Constituição Federal, Art. 6º* "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."
 - *Constituição Federal, Art. 183, caput* "Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural."
 - A própria **Lei Orgânica do Município de Igarassu**, em seu **Art. 11, inciso IX**, já estabelece como competência comum do Município "promover programas de construção de moradias e de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico". A presente emenda não cria uma nova competência, mas sim confere-lhe o respaldo financeiro necessário para que essa competência se traduza em ações concretas e sistemáticas.
2. **Necessidade e Impacto da Vinculação de Recursos:**
 - Sem uma vinculação percentual, a destinação de recursos para habitação popular fica sujeita à discricionariedade do Executivo e à disputa com outras áreas não

LIDO EXPEDIENTE EM 30/09/25
Presidente

vinculadas a percentuais mínimos. Isso pode levar a uma alocação insuficiente ou inconstante, prejudicando o planejamento de médio e longo prazo e a continuidade dos programas habitacionais.

- A fixação de um percentual mínimo no PLDO (que se materializará na LOA) garante uma previsibilidade de recursos, permitindo a estruturação de equipes, a prospecção de terrenos, a captação de recursos complementares (federais e estaduais) e a execução de projetos de maior porte e impacto social.
- O percentual de **3% da receita de impostos e FPM** é uma sugestão que busca ser ambiciosa, mas realisticamente exequível, sem engessar excessivamente o orçamento municipal. É uma base de cálculo já utilizada para outras vinculações, o que facilita o controle.

3. **Transparência e Controle Social:**
 - A exigência de que o cumprimento desse percentual seja evidenciado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) fortalece a transparência e permite o controle social sobre a aplicação dos recursos. A sociedade poderá acompanhar anualmente o investimento real em habitação popular, cobrando a efetivação do direito à moradia.
 - Isso também oferece um instrumento poderoso para você, Robertson, em sua futura atuação, fiscalizar e defender o cumprimento dessa diretriz.
4. **Consistência com as Leis Orçamentárias:**
 - A LDO é o instrumento adequado para estabelecer essa diretriz, pois ela "compreenderá as metas e prioridades da administração pública [...] orientará a elaboração da lei orçamentária anual" (LOM, Art. 111, §5º). Ao incluir essa vinculação no PLDO, ela se torna uma diretriz obrigatória para a construção da LOA de 2026.
 - A menção específica à "construção de novas unidades habitacionais" e à "regularização fundiária de interesse social" atende ao seu pedido de foco, garantindo que os recursos sejam direcionados para as ações mais impactantes na área de habitação popular.

Ao aprovar essa emenda, o Município de Igarassu não apenas reafirmará seu compromisso com um direito social fundamental, mas também dotará sua política habitacional de uma base financeira sólida e transparente, essencial para o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida de seus cidadãos.

LIDO NO EXPEDIENTE
EM 30/09/25
Presidente

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Igarassu, em 22 de setembro de 2025.

ROBERTSON CARNEIRO DA CUNHA JÚNIOR
(Júnior do Habitat-PE)
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU
LIDO NO EXPEDIENTE
EM 30/09/2025
Presidente

Emenda Supressiva nº 01/2025, ao Projeto de Lei Nº 3.776/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal de Igarassu, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2026.

Fica suprimido o § 2º do Art. 83, do Projeto de Lei Nº 3.776/2025.

Aprovado em única discussão por unanimidade. Sala das Sessões 30/09/2025
Presidente da C.M.I/GA

Art. 83(...)
§ 2º. (Suprimido)

JUSTIFICATIVA

O Veto no Processo Legislativo Brasileiro não restaura o texto original.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Igarassu, em 30 de setembro de 2025.

Valdemir Nunes de Souza (Maguila
Presidente

José Carlos da Silva
1º Vice-Presidente

Érica Maria Pessoa Uchôa Cavalcanti Ferreira
2º Vice-Presidente

Jefferson Albuquerque da Silva
1º Secretário

Everson Cavalcanti Araújo
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU
LIDO NO EXPEDIENTE
EM 01/10/25
Presidente

Emenda Aditiva Nº 02/2025, ao Projeto de Lei Nº 3.776/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal., que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2026.

O Art. 58 do Projeto de Lei Nº 3.776/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2026, passa a vigorar acrescido do § 7º, com a seguinte redação:

Aprovado em única discussão por unanimidade. Sala das Sessões 01/10/2025
Presidente da C.M.I.GA

Art. 58(...)

§ 7º. O Município implantará programa de doação de Cadeiras de Rodas, Cadeiras de Banho e Muletas, para pessoas de baixa renda.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Igarassu, em 01 de outubro de 2025.

Valdemir Nunes de Souza (Maguila)
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU
LIDO NO EXPEDIENTE
EM 30/09/25
Presidente

Emenda Modificativa 03/2025, ao Projeto de Lei Nº 3.776/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal de Igarassu, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2026.

O Art. 82 do Projeto de Lei Nº 3.776/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal de Igarassu, passa a vigorar com a seguinte redação:

Aprovado em única discussão por unanimidade. Sala das Sessões 30/09/2025
Presidente da CM.IGA

Art. 82. Caso a proposta orçamentária para o exercício de 2026, remetida ao Poder Legislativo não seja devolvida para a sanção até 31/12/2025, fica autorizado ao Poder Executivo e Legislativo a utilizar 1/12 (um doze avos) da proposta remetida a Câmara Municipal, mensalmente, até a entrada em vigor da Lei Orçamentária de 2026.

O § 1º do Art. 83 do Projeto de Lei Nº 3.776/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal de Igarassu, passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 83 (...)
§ 1º. Torna-se obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal no Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida fixada na Lei Orçamentária Anual, sendo que a metade deste percentual será destinado a ações e serviços públicos de saúde.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Igarassu, em 30 de setembro de 2025.

Valdemir Nunes de Souza (Maguila)
Presidente

José Carlos da Silva
1º Vice-Presidente

Érica Maria Pessoa Uchôa Cavalcanti Ferreira
2º Vice-Presidente

Jefferson Albuquerque da Silva
1º Secretário

Everson Cavalcanti Araújo
2º Secretário